



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PARECER JURÍDICO Nº 04-/2021 PJMO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 004/2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – FORNECIMENTO DE TESTES RÁPIDOS SWAB – ATENDIMENTO DEMANDA DE PACIENTES – ATENDIMENTO SEMSA 2021

I - RELATÓRIO

A Secretária de Saúde Municipal de Óbidos submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o presente processo que tem por objeto a **contratação de empresa especializada no fornecimento de testes rápidos SWAB para atender às demandas de pacientes atendidos pelos serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA no exercício de 2021.**

Aduziu assim que o objeto de sua pretensão repousa na contratação de empresa especializada **no fornecimento de testes rápidos SWAB para atender às demandas de pacientes atendidos pelos serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA**, notadamente no período de pandemia decorrente do contágio em escala crescente pelo Novo Corona Vírus (COVID19), que ora se vivencia.

Observa-se que o sobredito procedimento carregou aos autos Justificativa da Contratação, a qual dentre várias motivações destacou que:

“Devido ao aumento dos casos de infecção e reinfecção do Novo Coronavírus (COVID19) foi expedido pelo chefe do Poder Executivo do Município de Óbidos/PA, o Decreto 042 de 13 de janeiro de 2021 que “dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID19) no âmbito do Município de Óbidos e dá outras providências”. Diante da situação; das disposições nas esferas mundial, nacional, estadual e especificamente municipal, e ainda, com a evolução da pandemia pela COVID19 no município, várias estratégias estão sendo desenvolvidas, dentre tantas medidas adotadas, a ampliação da testagem nas pessoas constitui uma estratégia de combate e monitoração da evolução na ocorrência dos casos.

Consoante Termo de Referência encartado (fls.) priorizou pesquisa de mercado para aferir os preços que são praticados e assim preservar o melhor interesse da administração pública, em especial ao que preconiza a Instrução Normativa nº 073 de 05 de agosto de 2020. Nesse aspecto, cabe registrar que foram recepcionadas 03 (três) propostas de preços, firmadas pelas empresas SANTANA S L ANDRADE – CNPJ nº 02.840.062/0003-07; LIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – CNPJ nº 30.008.649/0001-10 e NORTE SAÚDE HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS – CNPJ nº 24.678.896/0001-20, respectivamente.

Preconiza ainda a contratação de empresa cuja escolha se ateu a perfil



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

condizente com os princípios da idoneidade, da regularidade às suas obrigações fiscais e trabalhistas, que apresentou o menor preço no montante de R\$120,00 por unidade de teste para um total de 500 testes (cf. itens 5.2 e 5.3 do Termo de Referência), cujos atributos podem ser constatados com a documentação carreada ao processo em destaque, v.g. Certidões Negativas, Declarações, Licenças de Funcionamento, Alvarás, todos em plena tempestividade).

Os Protocolos de Termos de Recebimento de Documentação e Cotação de Preços alcançaram 03 (três) empresas, conforme documentos anexados ao procedimento em questão (fls.) e notabilizou-se a oferta de menor preço, cujo Cadastro/Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica certifica que a mesma opera no mercado desde 18.01.2012, inclusive com regularidade perante o órgão gestor do FGTS.

Que o limite do *quantum* para contratação mostra-se respeitado.

Que o Processo se encontra devidamente instruído com a justificativa da dispensa de licitação e escolha da referida empresa para a prestação do serviço pretendido.

Ainda segundo informações constantes do mencionado Termo de Referência (item 3.1), por autorização viabilizada na Portaria 005/2021/SEMSA-GAB, foram nomeados fiscais para acompanhamento da contratação em apreço, quais sejam, Herbene Grace Rafael Belicha (atualmente ocupante do cargo de Diretora Executiva da Vigilância Sanitária) e Rubenilza Lima Andrade (técnica em enfermagem).

As despesas relacionadas ao contrato ocorrerão em consonância à Lei Orçamentária Anual 2021, cf. item 8 do Termo de Referência.

No que tange à minuta do contrato formal, seja no que concerne ao objeto, prazo e obrigações recíprocas, condições de pagamento, penalidades por eventuais descumprimentos, etc., observa-se restar em conformidade à legislação de regência e aos princípios de razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

Constata-se, à derradeira, que a referida empresa ofertante dos serviços objeto do presente parecer, elencada no referido Termo de Referência, resta em conformidade com a legislação que norteia sua constituição societária e demais documentos exigíveis neste tipo de procedimento e evidenciou sua oferta/preço no montante antes assinalado.

É o sucinto Relatório. Segue exame jurídico.

II – ANÁLISE JURÍDICA

É fato substancialmente notório, que cabe à administração pública responder pela pronta viabilização dos serviços a ela inerentes, cujo atendimento afigura-se essencial.

Pois bem, é fato que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração possibilita aos interessados a contratação do ente público estatal, utilizando-se do princípio da livre concorrência.

Recebidas as propostas, serão averiguadas quais empresas se adequam, sob



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

critérios estritamente legais, à necessidade e conveniência estatal, em adquirir bens ou prestação de serviços. O selecionado, por consequência, deve proporcionar uma negociação mais vantajosa, menos onerosa e respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Nesse passo, na esteira do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da lei 8.666/93, respectivamente, que estabelecem a obrigatoriedade das licitações, tem-se que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**”.

Não obstante as exortações de cunho constitucional assim fixarem, existem hipóteses em que, legitimamente contratos podem ser celebrados diretamente com a Administração Pública, sem que a licitação seja realizada. Tais exceções são classificadas em licitação dispensada, dispensável e inexigível.

A exceção, entretanto, só será legitimada mediante **motivação expressa e instrumentada**, que deverá ser firmada pela autoridade administrativa competente. A exigência de motivação encontra-se expressa no art. 26, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inelegibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

retardamento, previsto neste artigo, será instruído no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergente ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Considerando-se a legislação que regulamenta o assunto em tela, verifica-se que dispensa de licitação se traduz na possibilidade de o particular celebrar contrato direto com a Administração Pública, sem passar pelo crivo do processo licitatório. Em casos em que exista essa possibilidade, logicamente que o administrador tem a faculdade de licitar ou não, levando sempre em consideração o interesse público.

Vale dizer que na dispensa do processo licitatório, o intento de competição, de concorrência existe, como é da índole licitatória, todavia, por força legal e margem mínima discricionária, surge a possibilidade de autorização de contratação direta com o ente público.

É que a Lei 8.666/93, taxativamente em seu art. 24, estabelece rol de hipóteses restritas mediante o qual se permite a dispensa de licitação, observando-se **nesse particular que as principais hipóteses são relacionadas às aquisições de baixo custo**, às situações **emergências** e calamidade pública, e à aquisição ou aluguel de imóvel.

Por conseguinte as hipóteses dos incisos do citado artigo da lei em comento são justificadas inclusive na doutrina em razão do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído, inclusive a logística que, dependendo de circunstâncias urgentes e/ou emergenciais, razão pela qual, seja sob o viés jurídico/legal, doutrinário e jurisprudencial, recomenda-se e justifica-se nas hipóteses legais assinaladas a instauração de processo relacionado à dispensa de licitação, em homenagem inclusive a princípios legais, de economicidade, razoabilidade e maior vantagem à administração pública.

Em apoio a essas vertentes ora registradas, é imperioso explicitar que em tempos atuais, mais se justifica ainda o procedimento ora levado a efeito, pois o mundo vivencia adversidades pandêmica decorrente de crise sanitária provocada pelo Novo Coronavírus.

Consideradas todas essas premissas, notadamente o cumprimento das formalidades legais na edição do procedimento levado a efeito, bem como a legislação correlata, tem-se que para efeito de dispensa de licitação há de se considerar o texto autorizativo de lei, que, no contexto contemporâneo de pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID19) flexibiliza, em termos, as regras fixadas para a contratação quando se observa procedimento de dispensa de licitação.

Assim seja em decorrência do que preceitua o art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666 c/c a Lei 13.979/2020 em seu art. 4º - B, I, II e III, acrescentado pela Lei Federal nº 14.035/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto 2019, c/c com o Decreto Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

nº 042 de 13 de janeiro de 2021, constata-se permissibilidade legal para a presente dispensa licitatória.

Reitera-se que a Lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, elenca taxativamente as exceções alusivas à dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso em comento, resta caracterizada a dispensabilidade do procedimento em comento em razão das circunstâncias antes alinhavadas que sobrelevam à toda evidência a presente contratação.

Demais a mais, seja em razão de critérios de legalidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e coerência, seria, dentro desse contexto, *s.m.j.*, submeter a administração pública a um procedimento desnecessário, sobretudo quando a proposta em questão se afigura em conformidade aos parâmetros econômicos mercadológicos contemporaneamente ofertados.

Dessa forma, seja por se tratar de aquisição cujo valor se constata em parâmetros mercadológicos razoáveis, seja, sob o aspecto legal, jurídico ou doutrinário, dispensável o processo licitatório no caso em análise e ainda segundo a literalidade dos supra mencionados normativos.

Em apoio a tudo o quanto aqui se discorreu, **não** é despiciendo tecer algumas considerações sob a ótica jurisprudencial, esta que é uma espécie de crivo dos fatos e da legislação aplicada, no intuito de refinamento jurídico a partir de julgamentos e decisões reiteradamente tomadas.

Nesse aspecto, não há como não negar o fato de que a dispensa de licitação geraria automaticamente, de *per si*, por exemplo, tipificação de eventual ato de improbidade administrativa, malgrado, *v.g.* a redação do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, que prevê como ato de improbidade administrativa a dispensa, enfatiza-se, quando indevida de processo licitatório. (...)

Longe está o caso vertente desta margem!

Ora, quando a realização da licitação pública resta dispensada, nos exatos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e os contratos são efetuados, por exemplo, em caráter de urgência, de acordo com as necessidades da Administração e levando-se em conta o preço médio de mercado para o serviço ou o bem a ser objeto da contratação, resta evidente que o administrador age com a prudência, licitude, decoro e a responsabilidade legalmente exigida.

Decerto que, existindo fundamentada justificativa acerca da contratação de serviço de fornecimento de bens de razoável valor, como se afigura o presente caso, e sem qualquer indício de pagamento em valor desproporcional ao preço de mercado, e ainda sem quaisquer outros vícios ou máculas, como se está a observar o presente caso, à toda evidência que o negócio jurídico administrativo se encontra em consonância aos critérios legais e, portanto, a conduta do agente público resta em sintonia ao que preceituam os princípios constitucionais informativos da administração pública. Nesse sentido em julgamento recente assim se posicionou o STJ, *in Processo: Resp 1690566 / SP, Relator: Min. Herman Benjamin, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/11/2017, Data de Publicação: 19/12/2017 (fonte oabjuris)*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

III – CONCLUSÃO:

À VISTA DO EXPOSTO, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria Jurídica compreende restarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual opinamos no sentido de que o ordenador de despesas possa utilizar o procedimento objeto desta análise pertinente à dispensa de licitação, tudo em conformidade com a norma insculpida no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 c/c o disposto na Lei nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 042/2021.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Recomenda-se a observância de numeração integral e respectiva rubrica de quem o faz, das folhas/páginas alusivas aos presentes autos deste processo licitatório.

À derradeira, cumpre salientar que o presente parecer fundamenta-se exclusivamente nos elementos probantes existentes, até a presente data, nos autos do processo administrativo sob número em epígrafe.

É o parecer, s.m.j.

Óbidos (PA), 26 de janeiro de 2021

ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR
- Assessor Jurídico da PMO
Portaria nº 23/2021